



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10935.720960/2013-25</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.606 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SANTA BARBARA COMUNICACAO VISUAL LTDA                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A discussão administrativa do ato de exclusão do Simples Nacional ocorre em processo próprio e não impede a constituição, por lançamento de ofício, dos créditos tributários decorrentes dos efeitos da exclusão. Aplicação da Súmula CARF n. 77.

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO CARF.

As alegações de violação a princípios constitucionais pela aplicação da multa de ofício envolvem controle de constitucionalidade de lei tributária, matéria que não se insere na competência do CARF. Aplicação da Súmula CARF n. 2.

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA DO CARF.

As controvérsias relativas à Representação Fiscal para Fins Penais constituem matéria estranha à competência do CARF, nos termos da Súmula CARF n. 28.

PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

A motivação da decisão administrativa exige o enfrentamento dos pontos essenciais à solução da controvérsia, não sendo necessário rebater individualmente todos os argumentos da defesa. O contraditório e a ampla defesa instauram-se com a apresentação da impugnação ao lançamento, e a produção de provas submete-se ao juízo de pertinência, necessidade e utilidade pela autoridade julgadora.

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.**

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação) ou sob a forma vertical (controle X subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, direção ou administração.

**TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.**

A lavratura do TERMO de SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, bem como a cientificação da exigência fiscal, assegura ao responsável solidário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROPRIETÁRIOS DE FATO E ADMINISTRADORES**

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário.

Os proprietários "de fato" da empresa que se valem ou se valeram de interpostas pessoas (sócios "laranjas") para burlar o Fisco Federal são responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado (CTN, art. 124, I).

Além disso, os administradores da empresa cujo cotidiano tenha revelado sonegação total de tributos federais, por atuarem com poder decisório e em completa violação à lei tributária, também respondem pelo crédito tributário lançado (CTN, art. 135, III).

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO**

O conceito de salário-de-contribuição, para além de ser um conceito próprio da legislação previdenciária, abarca, não apenas os ganhos habituais, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado pelo empregador, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

**PARCELAS REMUNERATÓRIAS**

Constitui fato gerador da obrigação principal a totalidade da REMUNERAÇÃO do segurado empregado, excluídas apenas, as parcelas expressamente definidas em lei.

**APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

As contribuições não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas à multa de ofício de 75% e a taxa de juros SELIC, conforme determina a legislação

em vigor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves(substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente às contribuições sociais previdenciárias patronais, compreendendo a contribuição da empresa e o SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, inclusive 13º salário.

Segundo o relatório fiscal, a fiscalização foi instaurada em face da empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda. - EPP, em procedimento voltado à apuração de fatos geradores específicos, diante de indícios de sonegação de contribuições previdenciárias, formação de grupo econômico de fato e utilização de interpostas pessoas.

A autoridade fiscal concluiu que a empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda., embora formalmente optante pelo Simples Nacional, integraria grupo empresarial de fato relacionado à empresa Cláudio Kopp & Cia Ltda., sob o comando do Sr. Cláudio Valter Kopp. A fiscalização entendeu haver unidade de direção, administração comum, confusão operacional e vínculo econômico entre as empresas fiscalizadas.

Diante das constatações e dos elementos probatórios reunidos, a autoridade lançadora entendeu que a Interessada teria sido constituída por interpostas pessoas, razão pela

qual propôs a sua exclusão do regime simplificado de tributação previsto no art. 29 da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos retroativos a partir de 01/07/2007, mediante o Termo de Exclusão do Simples Nacional - TESN n. 006, de 05 de abril de 2013, objeto do Processo n. 10935.721.063/2013-39.

Em razão da exclusão do Simples Nacional, a fiscalização procedeu ao lançamento das contribuições previdenciárias reputadas devidas, esclarecendo que os valores relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, declarados e recolhidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, foram deduzidos do crédito tributário lançado.

Além da constituição do crédito tributário, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em face de Cláudio Valter Kopp, Cobra Criada Comunicação Visual Ltda., A. Fischer e Cia Ltda. e Cláudio Kopp e Cia Ltda., apontados pela fiscalização como responsáveis solidários pelo crédito tributário apurado, em razão da suposta atuação conjunta no grupo econômico de fato.

Consta, ainda, que Érica Irmã Fischer e Ademar Fischer, embora tenham apresentado defesa, não foram incluídos por meio de Termo de Sujeição Passiva Solidária, mas apenas relacionados como corresponsáveis, com eventual responsabilização condicionada à insuficiência patrimonial da autuada.

Foi aplicada multa de ofício de 75%, acrescida de juros de mora calculados pela taxa SELIC, em razão do não recolhimento das contribuições no prazo legal.

A fiscalização consignou, ainda, que, em razão de a conduta dos administradores das empresas envolvidas poder configurar, em tese, o crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, o fato seria comunicado ao Ministério Público Federal, conforme determina a Portaria RFB n. 2.439/2010.

O lançamento foi impugnado pelos sujeitos passivos solidários Cláudio Valter Kopp, Cobra Criada Comunicação Visual Ltda. e Cláudio Kopp e Cia Ltda., bem como pelas pessoas físicas Érica Irmã Fischer e Ademar Fischer. Os autos foram encaminhados à DRJ.

Os membros da 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificados do acórdão, os solidários Cláudio Valter Kopp e Cláudio Kopp e Cia Ltda apresentaram, em conjunto, recurso voluntário tempestivo (e-fls.1701/1758), alegando, em breve síntese:

- a) Preliminarmente, requerem a suspensão do processo administrativo fiscal, sob o argumento de que a autuação estaria diretamente vinculada ao ato de exclusão do Simples Nacional, especialmente ao TESN n. 04/2013. Alegam que, enquanto não houver decisão definitiva no processo relativo à exclusão do regime simplificado, não seria possível manter o prosseguimento da cobrança fundada naquela exclusão;

- b) Alegam nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação adequada. Sustentam que a decisão da DRJ não teria enfrentado de forma própria e individualizada as matérias suscitadas na impugnação, limitando-se, segundo os recorrentes, a reproduzir ou reforçar os fundamentos adotados pela fiscalização, sem análise efetiva das razões de defesa;
- c) Afirmam violação ao contraditório e à ampla defesa, especialmente pelo indeferimento ou pela ausência de apreciação das provas requeridas. Defendem que a produção probatória era necessária para demonstrar a inexistência de fraude, de grupo econômico e de utilização de interpostas pessoas, bem como para esclarecer a regularidade da atuação das empresas envolvidas;
- d) No mérito, repisam idênticos argumentos àqueles veiculados em sede de impugnação. Em resumo, sustentam que a fiscalização desconsiderou os princípios da livre iniciativa, do livre empreendedorismo e do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Alegam que a empresa fazia jus ao regime simplificado e que a interpretação fiscal teria imposto tratamento excessivamente rigoroso, incompatível com a proteção constitucional conferida às empresas de menor porte;
- e) Alegam que a autuação foi baseada em presunções, ilações e interpretações subjetivas da fiscalização, e não em prova robusta da ocorrência de fraude. Defendem que o Fisco teria construído uma narrativa artificial de grupo econômico e evasão fiscal, desconsiderando documentos, contratos sociais, atividades empresariais e demais elementos que, segundo os recorrentes, demonstrariam a regularidade das operações;
- f) Invocam o princípio da verdade real e da legalidade, sustentando que a Administração Tributária não poderia presumir fatos para exigir tributos ou impor responsabilidades. Argumentam que a fiscalização teria atribuído efeitos tributários a situações lícitas com base em mera interpretação econômica dos fatos, sem comprovação efetiva de dissimulação ou fraude;
- g) Defendem a inaplicabilidade da norma geral antielisiva prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN, sob o argumento de que tal dispositivo dependeria de regulamentação por lei ordinária. Alegam, ainda, que a utilização desse fundamento permitiria à autoridade fiscal desconsiderar atos lícitos e criar exigência tributária por analogia, em violação à legalidade tributária e à segurança jurídica;
- h) Quanto à alegação de constituição por interpostas pessoas, sustentam que a fiscalização não comprovou, de forma robusta e concreta, que as empresas teriam sido constituídas ou conduzidas mediante “laranjas”. Alegam que a

existência de parentesco, procurações, relações comerciais, empregados em comum, uso de marca, endereços próximos ou atuação no mesmo ramo não demonstraria, por si só, fraude, simulação ou má-fé;

- i) Quanto à empresa Santa Bárbara e às pessoas de Érica Irmã Fischer e Ademar Fischer, alegam que ambos jamais teriam negado a condição de proprietários da empresa. Sustentam que o fato de serem pessoas simples, residirem no interior, terem parentesco com Cláudio Valter Kopp ou terem outorgado procurações a terceiros não seria suficiente para caracterizá-los como interpostas pessoas;
- j) Quanto às procurações, afirmam que sua outorga não é ilícita e teria ocorrido por razões práticas, especialmente em razão da distância dos sócios, da confiança depositada em determinadas pessoas e do encerramento ou redução das atividades empresariais. Sustentam que a fiscalização teria atribuído conotação fraudulenta a atos jurídicos comuns e lícitos;
- k) Quanto à atuação de Cláudio Valter Kopp, alegam que ele teria encerrado suas atividades empresariais e passado a prestar consultoria e assessoria a empresas do mesmo ramo, inclusive mediante cessão de conhecimento, softwares, equipamentos, marca e estrutura comercial. Defendem que sua presença ou participação em determinados atos não significaria administração de fato das empresas, mas apenas prestação de serviços de consultoria;
- l) Quanto à alegação de grupo econômico de fato, sustentam que não houve demonstração de unidade de comando, confusão patrimonial, comunhão de interesses, esvaziamento patrimonial, negócios comuns, fraude, abuso de direito ou má-fé. Alegam que a fiscalização reuniu fatos isolados e desconexos para concluir pela existência de grupo econômico, sem comprovar efetivamente que as empresas atuavam sob direção única ou com finalidade fraudulenta;
- m) Ainda quanto ao grupo econômico, defendem que a mera similitude de atividades, o uso eventual de estrutura comum, o trânsito de empregados, a utilização da marca “Kopp Brindes”, a existência de relações familiares ou a proximidade entre empresas do mesmo ramo não autorizariam, isoladamente ou em conjunto, o reconhecimento de grupo econômico de fato. Para os recorrentes, cada empresa possuía autonomia, objeto próprio e atuação independente;
- n) Quanto à exclusão do Simples Nacional, sustentam que os elementos apontados pela fiscalização não seriam suficientes para comprovar hipótese

legal de exclusão com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n. 123/2006. Alegam que a exclusão teria sido baseada em presunções e em interpretação subjetiva da fiscalização, e não em prova concreta de prática fraudulenta ou utilização de interpostas pessoas;

- o) Quanto à retroatividade da exclusão do Simples Nacional, alegam violação ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade tributária. Defendem que eventual exclusão posterior do regime simplificado não poderia alcançar fatos pretéritos praticados quando a empresa estava formalmente enquadrada no Simples Nacional.
- p) Quanto aos Termos de Sujeição Passiva e à impossibilidade de redirecionamento contra Cláudio Valter Kopp, sustentam que seria nula a atribuição de responsabilidade solidária à pessoa física por meio de decisão administrativa. Alegam que eventual redirecionamento da responsabilidade ao Sr. Cláudio Kopp somente poderia ocorrer na esfera judicial, não sendo possível à autoridade administrativa decretar sua responsabilidade pessoal, especialmente porque ele não seria sócio formal, administrador ou representante legal da autuada;
- q) Quanto à responsabilidade pessoal de Cláudio Valter Kopp, alegam que não estariam presentes os requisitos do art. 135, III, do CTN, pois ele não figuraria como diretor, gerente ou representante das pessoas jurídicas envolvidas. Sustentam que sua atuação teria se limitado à prestação de consultoria, sem poderes formais de gestão, sem participação no contrato social e sem procuração apta a autorizar sua representação em nome das empresas;
- r) Quanto à solidariedade entre as empresas, sustentam que a solidariedade não se presume e depende de previsão legal específica ou de prova efetiva de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador. Afirmam que não haveria demonstração concreta de que Cláudio Kopp e Cia Ltda., Cobra Criada Comunicação Visual Ltda. e A. Fischer e Cia Ltda. teriam participado dos fatos geradores atribuídos à Santa Bárbara;
- s) Quanto à ausência de interesse comum, alegam que a fiscalização não comprovou que as empresas teriam participado conjuntamente da situação geradora das contribuições previdenciárias lançadas. Defendem que relações comerciais, vínculos familiares, uso de marca, empregados que transitaram entre empresas ou contatos empresariais não bastam para configurar interesse comum apto a ensejar responsabilidade solidária
- t) Quanto à individualização do débito, alegam nulidade do lançamento por ausência de discriminação adequada dos valores exigidos, das rubricas

consideradas, das alíquotas aplicadas e da forma de apuração das contribuições. Sustentam que o lançamento teria sido apresentado de forma genérica, dificultando a identificação precisa da composição do crédito tributário e o pleno exercício do direito de defesa;

- u) Quanto à base de cálculo, sustentam que a fiscalização teria considerado indevidamente a remuneração bruta, sem observar as exclusões legais do salário de contribuição. Alegam que a base de cálculo utilizada seria inadequada, pois não teria realizado os abatimentos e exclusões cabíveis, comprometendo a validade do lançamento;
- v) Ainda quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, requerem a exclusão de verbas que, segundo os recorrentes, não integram o salário de contribuição, tais como férias, FGTS, abonos, prêmio assiduidade, INSS e horas extras. Alegam que a incidência deveria recair apenas sobre o salário normal, sendo indevida a apuração sobre parcelas de natureza indenizatória, eventual ou não salarial;
- w) Quanto às informações prestadas em GFIP, sustentam que a própria fiscalização teria reconhecido que as informações foram prestadas conforme a condição de optante pelo Simples Nacional. Assim, não haveria razão para aplicação de penalidade por ausência de declaração da quota patronal, já que a empresa teria agido conforme a sistemática legal aplicável ao regime simplificado vigente à época;
- x) Quanto à multa de ofício, sustentam que a penalidade deve seguir a sorte do principal, de modo que, sendo afastado o lançamento, também deve ser cancelada a multa. Subsidiariamente, alegam que a multa não seria devida porque, à época dos fatos geradores, a empresa estava formalmente amparada pelo Simples Nacional, não podendo ser penalizada retroativamente por cumprir as obrigações conforme o regime então vigente.
- y) Ainda quanto à multa, alegam que a multa de ofício de 75% seria excessiva e confiscatória, requerendo, subsidiariamente, sua redução para o patamar de 20%. Também sustentam a impossibilidade de incidência retroativa da penalidade sobre fatos pretéritos e a impossibilidade de sua cumulação com juros de mora;
- z) Quanto aos juros de mora e à taxa SELIC, defendem a ilegalidade da utilização da SELIC para fins tributários, sustentando a necessidade de substituição por outro índice que melhor represente a desvalorização da moeda. Requerem, ainda, que, caso mantido algum crédito, seja afastada a

cumulação da multa com juros de mora, por configurar, segundo os recorrentes, bis in idem;

aa) Quanto à representação fiscal para fins penais, insurgem-se contra a comunicação ao Ministério Público Federal, sustentando que não haveria comprovação de conduta dolosa, fraude ou sonegação apta a justificar repercussão penal. Alegam que a controvérsia decorre de interpretação fiscal sobre o enquadramento no Simples Nacional e sobre a existência de grupo econômico, não de prática criminosa comprovada

bb) Ao final, requerem o acolhimento das preliminares, com a suspensão do processo ou anulação do acórdão por ausência de motivação e cerceamento de defesa. No mérito, pugnam pela reforma integral da decisão recorrida, com o cancelamento do lançamento, afastamento da sujeição passiva solidária e da responsabilidade pessoal de Cláudio Valter Kopp, reconhecimento da improcedência da alegação de grupo econômico e interpostas pessoas, exclusão ou revisão da base de cálculo, afastamento da multa de ofício, dos juros pela SELIC e demais acréscimos, bem como cassação da recomendação de representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

## 1 CONHECIMENTO

Contudo, não conheço das alegações relativas à exclusão do Simples Nacional, por se tratar de matéria objeto de processo administrativo autônomo, estranho à presente lide, sem prejuízo do lançamento de ofício dos créditos tributários decorrentes dos efeitos da exclusão. Aplica-se, ao caso, a Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deixo, ainda, de conhecer das alegações relativas à violação a princípios constitucionais pela aplicação da multa de ofício, tendo em vista que o CARF não possui competência para afastar a aplicação de lei tributária sob fundamento de inconstitucionalidade. Incide, na espécie, a Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, também não conheço das alegações relativas à Representação Fiscal para Fins Penais, por se tratar de matéria estranha à competência deste Conselho, nos termos da Súmula CARF n. 28:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, conheço do Recurso Voluntário apenas quanto às demais matérias recorridas.

## 2 PRELIMINARES

Os recorrentes alegam nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação adequada, ao argumento de que a decisão de primeira instância não teria enfrentado, de forma individualizada, todas as matérias suscitadas na impugnação, limitando-se a reproduzir ou reforçar os fundamentos adotados pela fiscalização.

Contudo, a preliminar não merece acolhida.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a autoridade julgadora apreciou os pontos essenciais à solução da controvérsia, expondo as razões de fato e de direito que a levaram à manutenção do lançamento. O fato de a decisão adotar fundamentos convergentes com aqueles constantes do relatório fiscal não implica, por si só, ausência de motivação, desde que presentes os elementos necessários à compreensão do convencimento adotado.

A motivação exigida no processo administrativo não impõe o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, bastando que a decisão enfrente as questões relevantes e suficientes para justificar a conclusão alcançada. No caso, a DRJ examinou a validade do lançamento, a configuração do grupo econômico de fato, a responsabilidade solidária, a base de cálculo, a multa de ofício e os juros, bem como as demais matérias necessárias ao deslinde da controvérsia.

Também não se verifica nulidade por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa em razão do indeferimento ou da ausência de realização das provas requeridas.

Inicialmente, registre-se que, no processo administrativo fiscal, o contraditório e a ampla defesa instauram-se com a apresentação de impugnação ao lançamento, conforme dispõe a Súmula CARF n. 162:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso concreto, os recorrentes exerceram regularmente o direito de defesa, apresentando impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário, oportunidade em que puderam deduzir amplamente suas razões de fato e de direito.

Nos termos do processo administrativo fiscal, compete à autoridade julgadora apreciar a pertinência, necessidade e utilidade das provas requeridas, podendo indeferir aquelas consideradas prescindíveis, protelatórias ou incapazes de alterar a conclusão do julgamento. O direito à ampla defesa não assegura à parte a produção irrestrita de toda e qualquer prova pretendida, mas apenas daquelas efetivamente necessárias à demonstração dos fatos controvertidos.

No presente caso, a fiscalização instruiu o lançamento com documentação considerada suficiente para embasar a autuação, cabendo aos recorrentes infirmar os elementos constantes dos autos por meio de prova idônea. A alegação genérica de necessidade de produção probatória, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade e de sua aptidão para modificar o resultado do julgamento, não caracteriza cerceamento de defesa.

Ademais, não se identifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade no processo administrativo.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade por ausência de motivação do acórdão recorrido e por cerceamento de defesa.

---

### 3 MÉRITO

---

No mérito, verifica-se que os recorrentes, em grande resumo, repisam os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, especialmente quanto à alegada inexistência de grupo econômico de fato, à ausência de utilização de interpostas pessoas, à nulidade da sujeição passiva solidária, à improcedência da base de cálculo adotada, bem como à impossibilidade de cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Não obstante, concordo com os fundamentos adotados pela decisão de piso, os quais enfrentaram adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Assim, adoto as razões ali expostas como fundamento do presente voto, com fundamento no art. 114, § 12, do RICARF, mediante a reprodução do seguinte trecho:

#### DO JULGAMENTO

Fazendo um breve retrospecto, temos que a ação fiscal em causa refere-se a créditos tributários decorrentes de contribuições sociais devidas à Previdência Social, porquanto a Autuada deixou de recolher e informar em GFIP os valores de contribuições patronais (parte da empresa e GILRAT), incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais auferidas no ano de 2009 e 2010, no montante de R\$ 158.976,36 (principal, acrescido de juros e multa de ofício), consolidado em 05/04/2013, consubstanciado no DEBCAD nº 51.003.305-9.

Esclarece a autoridade lançadora que a ausência de recolhimento se deve ao fato de a empresa SANTA BÁRBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ter apresentado GFIP como sendo optante do Simples Nacional, considerando como contribuição social somente os valores descontados dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, uma vez que foi excluída em abril de 2013, com efeitos a partir de 01/01/2007, por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional - TESN nº 006, de 05 de abril de 2013.

Também consta dos autos que, no dia 29/04/2013, a autoridade fiscal procurou a Autuada para dar ciência do presente lançamento, tendo a mesma se recusado a receber a notificação e não apresentado impugnação. O lançamento foi contraditado, separadamente, pelo sujeito passivo solidário Cláudio Valter Kopp, Cobra Criada Comunicação Visual Ltda., A. Fischer e Cia Ltda. e Cláudio Kopp & Cia Ltda., bem como pelas pessoas físicas Érica Irmã Fischer e Ademair Fischer.

Registre-se, de início, que o Processo nº 10935.721.063/2013-39, que trata do Termo de Exclusão do Simples Nacional - TESN nº 006, foi arquivado por ausência de Manifestação de Inconformidade da excluída. Dessa maneira, a não contestação das irregularidades apontadas naquele processo de exclusão traz efeitos concretos sobre o lançamento que ora se discute.

Vale lembrar que a impugnação tempestiva contrária ao lançamento tributário, ainda que apresentada por um dos autuados, suspende a exigibilidade do crédito tributário para todos os demais responsáveis solidários. Esclarece-se, ainda, que não se apreciará argumentos que não sejam relacionados ao Auto de Infração sob julgamento.

Dito isto, passemos à análise das razões apresentadas em sede de defesa.

1. SOLIDARIEDADE ENTRE A AUTUADA E AS EMPRESAS ARROLADAS NOS TERMOS DE SOLIDARIEDADE DO AI. - DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

A preliminar de inexistência de sujeição passiva solidária entre a Autuada e os sujeitos passivos solidários arrolados nos Termos de Sujeição Passiva Solidariedade do AI, e por conseguinte, de inexistência de grupo econômico “de fato”, levantada na impugnação apresentada pelas empresas Cobra Criada Comunicação Visual Ltda.; A. Fischer & Cia Ltda. e Cláudio Kopp & Cia Ltda. e pela pessoa física Cláudio Valter Kopp, não merece acolhida pelos motivos a seguir explicitados.

Quanto à caracterização do Grupo Econômico “de fato”, a autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal, elaborou Relatório Fiscal discorrendo acerca dos motivos fáticos que levaram à conclusão sobre a existência de grupo econômico. De acordo com o referido relatório, os motivos que suportaram a conclusão da fiscalização são os delineados a seguir:

91. Para ficar ainda mais claro a evidência da ligação de Cláudio Kopp e Cia Ltda com as empresas Cobra Criada Comunicação Visual Ltda e Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda descrevemos algumas situações retiradas de "NOTAS FISCAIS DE ENTRADA" que fortalecem essa ligação. (cópia dos documentos no aNEXo CLÁUDIO KOPP - 2011).

91.1. Nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRs n.ºs. 37688, 051427, 162011, 341314, 044840, 40571 e 418130, emitidos pela empresa Expresso Princesa dos Campos S.A, CTCRs n.ºs. 101783 e 112506, da empresa Expresso São Miguel e CTCR N.º 790700, da empresa TGM Transportes Ltda, tendo como destinatário Cláudio Kopp e Cia Ltda, podemos ver que a pessoa que assina os relacionados documentos é a Sra. Francieli Renata Lutz, a mesma que também assina outros documentos das empresas A. Fischer e Cia Ltda, Cobra Criada Comunicação Visual Ltda e Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda, já descrito e caracterizado neste relatório fiscal e nos relatórios descritos das outras empresas. (cópia dos documentos no ANEXO CLÁUDIO KOPP - 2011).

91.2. Nas notas fiscais com n.º 204197, 204198, 204231, 204429, 204625, 204842, 208935 e 208840, emitidas nas competências 03/2011 e 06/2011 pelo Auto Posto R2 Ltda - Posto Ouro Preto, destinatário -Cláudio Kopp e Cia Ltda, podemos ver que todas as notas estão assinadas pelo Sr. Emerson Ribeiro, que na época era segurado empregado da empresa A. Fischer e Cia Ltda, depois manteve vínculos com a Cláudio Kopp e Cia Ltda e Cobra Criada Comunicação Visual Ltda. É importante salientar que este mesmo segurado assinava documentos já citados neste relatório e que dizem respeito às empresas Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda, na qual ele nunca manteve vínculos de emprego e também documentos da A. Fischer, Cláudio Kopp e Cobra Criada. Outro fato relevante a ser observado, é que as "REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS", emitidas para todas as empresas citadas, levam a logomarca "BRINDES KOPP", e na maioria delas, são assinadas pela Sra. Araci Lucia Werberich Bernardes, que neste período, esteve com vínculos de emprego somente com a empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda, conforme CNIS anexo. (cópia dos documentos no ANEXO CLÁUDIO KOPP - 2011).

91.3. A mesma situação descrita no item anterior relacionado às notas fiscais 204171, 204375, 204720, 204863, 208659, 208379, 208095 e 208963, emitidas nas competências 03/2011 e 06/2011 pelo Auto Posto R2 Ltda - Posto Ouro Preto, destinatário - Cláudio Kopp e Cia Ltda, podemos ver que todas as notas estão assinadas pelo Sr. Jeferson Borges da Silva, que na época dos fatos era segurado empregado da empresa A. Fischer e Cia Ltda, porém em período anterior teve vínculo de emprego com a empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda e Cláudio Kopp e Cia Ltda, depois manteve vínculo com a Cobra Criada Comunicação Visual Ltda. É importante salientar que este mesmo segurado assinava documentos já citados neste relatório e que dizem respeito às empresas Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda, e também documentos da Cobra Criada. Outro fato relevante a ser observado, é que as "REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS", emitidas para todas as empresas citadas, levam a logomarca "BRINDES KOPP", e na maioria delas, são assinadas pela Sra. Araci Lucia Werberich Bernardes, que neste período, esteve com vínculos de emprego somente com a empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda, conforme CNIS anexo. (cópia dos documentos no ANEXO CLÁUDIO KOPP - 2011).

91.4. Novamente podemos ver na nota fiscal 204616, emitida em 18/03/2011 pelo Auto Posto R2 Ltda - Posto Ouro Preto, destinatário - Cláudio Kopp e Cia Ltda, podemos ver que a nota está assinada pelo Sr. Robson Diego David, que na época dos fatos era segurado empregado da empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda - EPP, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, porém, em período anterior teve vínculo de emprego com a empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda. Outro fato relevante a ser observado, é que a "REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL", emitida para todas as empresas citadas, levam a logomarca "BRINDES KOPP", e na maioria delas, são assinadas pela Sra. Araci Lucia Werberich Bernardes, que neste período, esteve com vínculos de emprego somente com a empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda, conforme CNIS anexo. (cópia dos documentos no ANEXO CLÁUDIO KOPP - 2011).

91.5. Nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRCs n.ºs. 37723, 461567, 074697, 470653, 815526, 654626 e 472336, emitidos pela empresa Expresso Princesa dos Campos S.A e CRTC n.º. 174491 da empresa TGM Transportes Ltda, tendo como destinatário Cláudio Kopp e Cia Ltda, podemos ver que a pessoa que assina os relacionados documentos é o Sr. Jeferson Borges, que também assina outros documentos das empresas Cobra Criada Comunicação Visual Ltda e Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda, conforme já ficou descrito e caracterizado neste relatório fiscal. (cópia dos documentos no ANEXO CLÁUDIO KOPP - 2011).

92. Em pesquisas junto ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - Sistema Unificado de Administração de Processos, foi possível identificar algumas situações que, pelos fatos narrados, presume-se que havia de fato um grupo de empresas com uma só administração, visto que:

93. No processo trabalhista nº2529-2010-071-09-00-6, figurando como AUTOR a Sra. Fernanda Regina Gebauer e como RÉU as empresas Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda ME e Cláudio Kopp e Cia Ltda, ficou caracterizado que: (cópia dos documentos no ANEXO - TRABALHISTA - FERNANDA REGINA GEBAUER).

93.1. No referido processo, no item II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA, a reclamante alega ter sido contratada pelo 1º reclamado (Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda), todavia, prestava serviços exclusivos para o 2º reclamado (CLÁUDIO Kopp e Cia Ltda). Ao verificarmos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, identificamos que a reclamante manteve vínculos "formais" de emprego somente com a empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda.

93.2.O Sr. Cláudio Valter Kopp indicou, na data de 29 de setembro de 2010, através de Carta de Preposição a Sra. Fernanda de Araújo Candido para representar nos autos da referida reclamatória trabalhista. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica cientificado que a Sra. Fernanda, na data dos fatos era segurada empregada da empresa A. Fischer e Cia Ltda - ME, posteriormente manteve vínculos com as empresas Cláudio kopp e Cia Ltda e Cobra Criada Comunicação Visual Ltda.

94. No presente caso, relacionado ao processo trabalhista nº 02827-2006- 069-09-00-3, onde figura como AUTOR a Sra. Maria Terezinha Candido e como RÉU a empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda ME, identificamos: (cópia dos documentos no ANEXO - TRABALHISTA - MARIA TEREZINHA CANDIDO).

94.1. O Sr. Cláudio Valter Kopp (Proprietário da empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda), assina PROCURAÇÃO em nome da empresa SANTA BÁRBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA em favor do advogado Neri Luiz Simon;

94.2. O Sr. Cláudio Valter Kopp, na ocasião, credenciou a Sra. Fernanda de Araújo Candido, encarregada do setor de recursos humanos em data de 27 de abril de 2007, com a finalidade de que a mesma a represente, como preposto para acompanhar os temas da presente ação. Acontece que a Sra. Fernanda, como podemos nos certificar através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nunca fez parte do quadro de segurados empregados da empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda;

94.3. Outro fato que nos chama atenção relativa ao referido Auto/processo está descrito na juntada de SUBSTABELECIMENTO através do Código de Petição: 810 de 21 de novembro de 2007;

94.4. O SUBSTABELECIMENTO, datado de 20 de outubro de 2007 foi outorgado por CLÁUDIO KOPP & CIA LTDA - ME, junto à Reclamatória Trabalhista 2827-2006-069-09-00-3.

95. Na NOTIFICAÇÃO POSITIVA - referência nº 01051-2009-195-09-00-1 relacionada ao Processo Trabalhista com Numeração Única 05099-2010-195-09-

00-2, onde figura como AUTOR o Sr. Cláudio Antonio Ribeiro e como RÉU a empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda ME, identificamos que: (cópia dos documentos no ANEXO - TRABALHISTA - CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO).

95.1. Na NOTIFICAÇÃO POSITIVA de 20 de maio de 2009, documento nº 1145762/2009 assinado pela Oficial de Justiça Sra. Valquiria Luci Queiroz Cosechen, podemos verificar que no documento "AVISO DE RECEBIMENTO - OFICIAL DE JUSTIÇA", no campo "NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR" está identificado (assinado) pela Sra. Fernanda de Araújo Candido, porém, como podemos certificar através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Sra. Fernanda nunca fez parte do quadro de segurados empregados da empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda, contudo, foi segurada empregada das empresas A. Fischer e Cia Ltda, Cláudio Kopp e Cia Ltda e posteriormente, na empresa Cobra Criada Comunicação Visual Ltda, onde atualmente trabalha.

96. No processo trabalhista nº00053-2009-195-09-00-3, figurando como AUTOR o Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias do Vestuário de Cascavel e Região e como RÉU as empresas Cláudio Kopp e Cia Ltda e Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda, identificamos que: (cópia dos documentos no ANEXO TRABALHISTA - SINDICATO DOS TRABALHADORES).

96.1. Na Notificação ao Réu - Audiência Inicial, juntamente com os dois documentos denominados "COMPROVANTE DE ENTREGA" emitidos em nome das empresas Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda e Cláudio Kopp e Cia Ltda, estão assinados com data de 03/09/2009 pela mesma pessoa, Sra. Ketlen Garcez, que era funcionária da empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda e depois foi transferida para a empresa A. Fischer e Cia Ltda, como podemos verificar através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

97. Novamente, no processo trabalhista nº04411-2010-195-09-00-0, figurando como AUTOR Patrícia de Oliveira Figueiredo e como RÉU as empresas Cláudio Kopp e Cia Ltda e Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda, identificamos que: (cópia dos documentos no ANEXO - TRABALHISTA - PATRÍCIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO).

97.1. Na Notificação ao Réu - Audiência Inicial, juntamente com os dois documentos denominados "COMPROVANTE DE ENTREGA" emitidos em nome das empresas Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda e Cláudio Kopp e Cia Ltda, estão assinados co data de 31/08/2010 pela mesma pessoa, Sra. Ketlen Garcez, que era funcionária da empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda e depois foi transferida para a empresa A. Fischer e Cia Ltda, como podemos verificar através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

98. Outro fato apurado por essa fiscalização que comprova o estreito laço entre as empresas fiscalizadas fica evidente quando analisamos ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, juntamente com as "PROCURAÇÕES" relacionadas às empresas A. FISCHER E CIA LTDA e SANTA BÁRBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA; (cópia dos

documentos no ANEXO RESPONSÁVEIS E PROCURADORES SANTA BÁRBARA e A. FISCHER).

98.1. Na Quarta Alteração do Contrato Social da empresa Santa Bárbara é possível identificar que a Sócia Administradora Sra. Marli Rodrigues de Oliveira, possuidora de 95% das cotas do Capital Social da empresa era anteriormente segurada empregada da empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda;

98.2. Na Quinta Alteração do Contrato Social da empresa Santa Bárbara identifica que a Sócia Administradora da empresa Sra. Érica Irmã Fischer (Tia do Sr. Cláudio Valter Kopp), possuidora de 95% das cotas do Capital Social da empresa e também é Sócia Cotista da empresa A. Fischer e Cia Ltda. O Sr. Ademair Fischer (primo do Sr. Cláudio), é Sócio Cotista com 05% de participação na empresa Santa Bárbara e também é Sócio Administrador da empresa A. Fischer e Cia Ltda.

104. Diante das constatações e elementos probatórios, esta auditoria-fiscal entendeu que o Sr. CLÁUDIO Valter Kopp, sócio gerente da empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda, cooptou familiares seus e empregados com o intuito de constituir, fraudulentamente, as empresas Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda, Cobra Criada Comunicação Visual Ltda e A. Fischer e Cia Ltda (procedimento conhecido como constituição por interpostas pessoas). Tal procedimento visou o fracionamento da folha de pagamentos dos empregados do grupo, de forma a reduzir substancialmente o valor a recolher da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração desses empregados, pois as empresas optantes pelo regime tributário substitutivo da "folha de pagamento" (SIMPLES) recolhem apenas o valor da contribuição previdenciária descontada dos empregados, já que a cota patronal (Empresa + SAT + Terceiros) é substituída pelo recolhimento que ela faz do SIMPLES, cujas alíquotas incidem sobre o faturamento da empresa.

Pelo que se pode perceber, através dos elementos fáticos apresentados, documentalmente confirmados, a fiscalização demonstrou o interesse comum entre as empresas que compõem o grupo econômico. Notadamente sobre a aproximação de objetivos institucionais e a identidade de sócios - a vinculação gerencial, a confusão patrimonial e a coincidência de sócios e administradores, mediante a utilização de interposta pessoa -, a autoridade fiscal abordou da seguinte forma:

105.1. Especialmente no item 14.5. deste relatório fiscal fica demonstrado que trata-se de um grupo de empresas com um mesmo comando, ou seja, a empresa Santa Bárbara e Cobra Criada estão no mesmo endereço, porém, quem passa orçamentos é a empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda, sob o comando do Sr. Cláudio Valter Kopp;

105.4. A leitura do item 27. estrutura ainda mais a formação do "grupo empresarial" onde podemos ver que a empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda, paga, através de depósito identificado, títulos/boletos da empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda;

105.6. No item 33. o Sr. Cláudio Valter Kopp assina cheque da empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda, caracterizando mais uma vez que o comando "de fato" da referida empresa estava a cargo dele;

105.11. Fica notória a formação de "grupo empresarial" quando vemos no item 78.1. documento fiscal de 23/02/2010 em nome da empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda contabilizado na empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda;

105.12. Novamente, no item 89. fica transparente que o comando da empresa Santa Bárbara era "de fato" exercido pelo Sr. Cláudio Valter Kopp quando verificamos operação de capital de giro efetuada pelo Sr. Cláudio Valter Kopp para a empresa Santa Bárbara Comunicação Visual Ltda;

Vê-se, portanto, que a fiscalização colheu um vasto conjunto probatório revelador de que essas pessoas jurídicas arroladas nos Termos de Sujeição Passiva Solidária formam um grupo econômico "de fato" liderado pela empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda..

Por outro lado, as Defendentes apresentam suas contradições as afirmações apresentadas pela autoridade lançadora em tópicos, conforme se transcreve partes:

Do endereço - Afirma o fiscal que a empresa Santa Bárbara tinha o mesmo endereço da Kopp Brindes.

Não tinha o mesmo endereço. O que ocorria era simplesmente que alguns serviços foram eventualmente sendo terceirizados para a empresa Kopp Brindes e, por isso, a matéria prima era entregue diretamente naquela empresa.

Ademais, durante um tempo, a título de economia e agilização, as empresas dividiam um barracão - na verdade o barracão possuía separação e distribuição contudo ambas empresas atuavam no mesmo espaço físico.

Ela de fato estava sediada no endereço constante de seus registros, qual seja, na Rua Visconde de Guarapuava, 671.

Algumas entretanto foram entregues na Rua Cuiabá, onde parte das atividades da empresa eram exercidas.

Do carimbo - O fiscal dá uma importância esdrúxula para o carimbo utilizado quando do recebimento de algumas mercadorias e pelo fato de ser ele em nome da empresa Kopp Brindes.

Ressalta-se que isso ocorreu durante um curto lapso de tempo, remetendo aos documentos acostados pelo fiscal que apenas nos anos de 2008 em algumas ocasiões e no demais também com pouca frequência.

Eventualmente uma ou outra nota tenha sido carimbada com o Kopp Brindes - ocorre que tal questão não justifica a relevância intelectual que o fiscal lhe deu.

Dos e-mails - Outra relevância sem tamanho é a que se deu ao fato de que em alguns documentos constaram alguns endereços de e-mail que figura brindeskopp.com.br

Os e-mails em questão não eram utilizados pela KOPP, mas sim pela Santa Bárbara.

O motivo é simples, praticidade. Nada mais. Que na época não mais, porque havia encerrado suas atividades.

Ademais, muitos dos e-mails constantes estão vinculados a um programa de computador que a Kopp cedeu a empresa Santa Bárbara.

Das procurações - Outra ponderação para que o Sr. Fiscal confirmasse a tese de grupo econômico foi o fato de procurações terem sido outorgadas para Robson e Araci.

Contudo, alega em seu relatório que o "esquema encontra-se em pleno funcionamento já em 2007 - "105.3. Nos itens 24. e 25. fica claro a identificação de que o "grupo econômico" já estava constituído e em pleno funcionamento em 2007", contudo as procurações outorgadas não são deste ano, mas sim de 2010.

Não há nenhuma procuração outorgada antes disto.

Pagamentos - Absurda a tese de que a empresa Cláudio Kopp pagou por meio de depósito identificado títulos da empresa Santa Bárbara.

O fiscal afirma no tem 27 que ocorreu tal pagamento remetendo à documento por ele arrolados, primeiramente, ressaltamos que a única evidência apontada é um pagamento de mísero R\$ 195,26 (cento e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), quem nem mesmos foi feito pela empresa Cláudio Kopp & Cia.

Não há prova de que o dinheiro pertença à empresa. Não há registros contábeis que mostram a saída deste do caixa da empresa KOPP. Não saiu da conta da empresa Kopp, pois não se trata de transferência. E sim de depósito identificado.

Certamente o pagamento em questão equivocadamente fez constar o nome da Kopp em desatenção do Boy que realizava o serviço.

A outra menção de pagamento de despesas por parte da Cláudio Kopp se refere a uma "notinha" de R\$ 18,00 dezoito reais, a qual o fiscal atesta ser prova do pagamento de despesas da empresa Santa Bárbara.

Primeiramente ressaltamos que o recibo em questão sequer está assinado e se não está assinado não há prova de que foi pago. A contabilidade demonstra que o mesmo foi feito em nome da Santa Bárbara, pois o atestado era para empregado desta empresa e se há algum equívoco ele deve ser buscado junto à empresa que emitiu o recibo.

Do cheque - Aduz o fiscal que o Sr. Cláudio assinou um cheque. E que isto prova o comando de fato. Questiona-se apenas um cheque caracteriza comando de fato.

A resposta tem que ser negativa. O único cheque apresentado pelo Ilmo Fiscal não tem o condão de referendar nenhuma prova neste sentido.

A assinatura se justifica em razão da procuração que recebera para representar a empresa. Tal procuração foi apenas por um curto período de tempo, já não está mais vigendo, foi taticamente revogada, TANTO É QUE NENHUM OUTRO

DOCUMENTO FOI ASSINADO PELO MESMO.

Ademais, se refere por um tempo que o Sr. Cláudio prestou consultoria para a empresa Santa Bárbara.

Dos pagamentos feitos pela internet - Aduz o fiscal que os itens por ele descritos (55, 57, 62, 66, 67 e 69) , são derradeiros para configuração da unicidade gerencia vez que vários, inúmeros pagamentos foram feitos por meio de transações financeiras efetuadas pelo Sr. Cláudio Kopp.

Ora a menção nada mais é que uma referência ao computador habilitado para fazer. Não se trata de quem fez, mas sim quem trabalhou o computador para efetuar os pagamentos.

Observamos o número J0920722, que é o numero de autorização do equipamento, que pertence a quem o registrou.

Ressalte-se que as empresas durante um tempo dividiam as estruturas - Coworking - dentre elas alguns equipamentos, dos quais extraímos o computador em questão que era o único habilitado para efetuar pagamentos junto ao banco do Brasil.

Observe-se ilustre julgador que o pagamento não saiu da conta do Sr. Cláudio Kopp. Pelo contrário a conta corrente que consta como responsável pelo pagamento é unicamente a da Santa Bárbara.

Da contabilização de documentos - A fiscalização localizou um documento de Cláudio Kopp & Cia que foi contabilizado na empresas Santa Bárbara. Com a devia vênua, tal decorre de um erro da contabilidade e nada mais que isto.

Absurdamente, diante da clara desorganização da contabilidade um documento de uma empresas foi manifestado na contabilidade do outro, Isto não pe raro, ocorre e não configura nenhum crime ou respalda atitudes como suspeitas.

Das trabalhistas - Se deu especial atenção às reclamações trabalhistas para vincular as empresas e a nomeação de prepostos para representação das mesmas.

Frise que NENHUMA SENTENÇA foi juntada aos autos. Nada que

referendasse judicialmente a tese da fiscalização de que " se trata de uma coisa só".

É importante salientar que as reclamações trabalhistas quando intentadas - e é assim a praxis da justiça do trabalho - tem o intuito de amealhar e vincular o maior número de responsáveis possíveis, tudo isto no intuito de forçar terceiros e

os reais devedores a formularem um acordo, porque como sabemos o paternalismo que impera na seara trabalhista significa que o empresário sempre será prejudicado e "terá que por a mão no bolso".

Desta feita, listar uma ou mais empresas que tem algum tipo de proximidade quer porque tenham utilizado mesma estrutura quer porque tenha uma produzida para a outra e assim por diante, sempre estão a mercê de serem desmandadas por trabalhadores vitimas.

Contudo, a despeito de ter sido assim direcionada as trabalhista todas foram acolhidas e acertadas por quem era o real devedor, qual seja a empresa Santa Bárbara.

Ainda, frise-se que nenhum espanto causa o fato de ter sido nomeado terceiro para figurar como preposto da empresas Cláudio Kopp como intenta o fiscal.

Espanto seria se ambas empresas tivessem sido acompanhadas do mesmo preposto.

Ademais, frise-se que como já era costumeiro o direcionamento das trabalhistas em face da Kopp, mas que a Santa Bárbara era a real responsável e por isto assumia o feito, quase sempre compondo e assumindo exclusiva a responsabilidade, nenhuma ilegalidade existiu em nomear terceiros para acompanhar como preposto.

Frise-se ainda que na primeira audiência trabalhista - desde que não seja instrução - qualquer pessoa pode representar a empresa como preposto, pois naquela não há debates nem contraditório que prescindem do conhecimento.

Contrato sociais e procurações. Afirmou o fiscal que a análise dos contratos e das procurações dá a certeza sobre o grupo econômico, os laranjas e conseqüentemente justifica toda as ações tomadas contra as empresas listadas.

A impugnação desta questão não pode nem será feita neste tópico mas está abrangida em toda a manifestação presente, portanto, deve ser analisada em conjunto e globalmente pois todos os tópicos e afirmações feitas pela fiscalização são justificáveis, forma de fato justificadas e explicadas, não restando dúvida quando o seu descabimento para referenciar a responsabilização o grupo econômico, solidariedade, etc, conforme adiante defendemos e explicitamos.

É importante que se esclareça que os elementos de prova e constatações analisados isoladamente, como fez os manifestantes em sua defesa, podem até conferir aparente distinção no desenvolvimento das atividades das empresas. Todavia, quando apreciados em conjunto reforça a tese de que a Autuada foi constituída por interposta pessoa.

Sabe-se que a dinâmica das relações comerciais e a competitividade do mercado exigem que as empresas reduzam custos. Contudo, no caso em lide, muito embora os sujeitos solidários sustentem que as empresas envolvidas são pessoas jurídicas autônomas, distintas e independentes uma das outras, os indícios

coletados na ação fiscal, em conjunto, levam a conclusão de que se trata de empreendimento único.

Verifica-se que a defesa se ateve a contrapor pouquíssimos fatos e, ainda assim, sem provas materiais para comprovar as suas razões. Em alguns trechos da impugnação é possível identificar, claramente, a confusão patrimonial e a vinculação gerencial apontada pela fiscalização. Senão vejamos:

1. A fiscalização aponta que as "REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS", emitidas para todas as empresas citadas, os E-MAILS e a

ORDEM DE COMPRAS levam a logomarca "BRINDES KOPP".

Por sua vez, a Defesa afirma que tal fato correu porque a marca Kopp foi cedida a empresa Santa Bárbara. Todavia, nenhum documento foi apresentado para comprovar o negócio jurídico alegado.

2. Restou identificado que as correspondências apresentavam o endereço Rua Cuiabá, 2781 - que é o mesmo endereço constante do "carimbo" em nome da empresa BRINDES KOPP usado nos Conhecimentos de Transportes Rodoviários como "Local da Entrega".

De sua parte, os sujeitos passivos solidários argumentam que alguns serviços foram eventualmente sendo terceirizados para a empresa Koop Brindes e, por isso, a matéria-prima era entregue diretamente naquela empresa. E também que, durante um tempo, a título de economia e agilização, as empresas dividiam um barracão.

Nesse ponto, observa-se uma incoerência nos argumentos apresentados, uma vez que no item anterior a Defesa alega que a marca Koop Brindes foi cedida a Autuada. Já no presente item fala que alguns serviços foram terceirizados pela Koop Brindes.

Novamente, estamos diante da ausência de provas dos fatos alegados pela Defesa, porquanto não se sabe sequer se os fatos jurídicos ocorreram nem quando ocorreram para o deslinde da questão.

3. A autoridade lançadora aponta um cheque, no valor de R\$ 400,00, assinado pelo Sr. Cláudio Kopp.

O Sr. Cláudio Kopp alega que possuía uma procuração para representar a Autuada, porém por um curto período de tempo.

De ponto, tem-se que não assiste razão ao Defendente. Ao contrário do que alega, a procuração, que lhe conferiu amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a Autuada, não possuía prazo determinado.

Ademais, quando da emissão do cheque nº 000419 (em 07/02/2008), a procuração já havia sido assinada (em 01/07/2005).

4. Outra situação que também não restou esclarecida nem comprovada foi se o computador utilizado para os pagamentos pertenciam a empresa Cláudio Kopp & Cia. se havia contrato de aluguel para uso das máquinas.

5. quanto ao documento de Cláudio Kopp & Cia contabilizado pela empresa Santa Bárbara, a Defesa alega tratar-se de erro da contabilidade, de desorganização da contabilidade.

Atente-se que os próprios sujeitos passivo solidários reforçam a constatação de que se trata de ambiente de trabalho único, e que estes estão a disposição do grupo econômico.

Em resumo, com relação aos elementos refutados pelas Defendentes, tem-se a dizer que esses são mais uma das provas colhidas pela autoridade fiscal, que se soma a outras existentes nos autos, não sendo, portanto, preponderante sobre as demais. Soma-se a isso a ausência de provas capazes de fragilizem as conclusões expostas no relatório fiscal.

Nesse contexto, não há como ser afastado a Grupo Econômico "de fato" identificado, tampouco a tese de que a fiscalizada foi constituída por interposta pessoa, por total ausência de prova ao contrário.

## 2. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

### 2.1 IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Alegam as Defendentes que a sujeição passiva, ora combatida, é ilegal, porquanto entendem que o não reconhecimento da solidariedade não pode se dar na esfera administrativa, mas sim judicial.

De pronto, tem-se como equivocados os Litigantes quando questionam a competência do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB para lavrar o Termo de Sujeição Passiva Solidária, eis que o art. 142 do CTN(1) assim determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse compasso, uma vez competente para constituir crédito tributário mediante lançamento de ofício, o auditor deve identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme dispõe a referida norma, in verbis:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

[...]

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...]

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

[...]

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Diante dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que a qualificação dos responsáveis pelo crédito é parte integrante do lançamento de ofício e dará respaldo na etapa de cobrança que ocorrerá depois da decisão administrativa definitiva, seja na cobrança amigável, seja na cobrança litigiosa, promovida pela PFN.

Isso posto, não há que se falar em nulidade do Termo de Sujeição Passiva sob a alegada incompetência da autoridade fiscal.

## 2.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM FACE DO ART.

### 124 DO CTN.

A autoridade lançadora imputou como solidariamente responsáveis pelos créditos lançados, nos termos do inciso I, art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN e o inciso IX, art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas Cláudio Kopp e Cia Ltda., Cobra Criada Comunicação Visual Ltda. e A. Fischer e Cia Ltda.

Na visão das Defendentes, a impropriedade da responsabilidade solidária deve-se aos seguintes motivos:

a) que os autos de exclusão não conferem certeza à situação descrita pelo fiscal, tampouco em relação à formação de grupo econômico e utilização de interpostas pessoas, contrariando, dessa forma, o art. 265 do CC que estabelece que "a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes"; e b) que

não existe liame para interligar a empresa Santa Bárbara com a Cobra Criada de forma que fosse possível atribuir interesse comum entre empregados daquela com empregados dessa. Assim, não restou demonstrada a existência de interesse comum entre as partes, tampouco com relação a nenhuma das outras empresas.

Assim posta a questão, vejamos.

A responsabilidade solidária do grupo econômico é realidade normativa inscrita não apenas no inciso IX, art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com respaldo no inciso II, art. 124 do Código Tributário Nacional, que estabelece ser solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, mas também em outras normas jurídicas, a exemplo da regra inserta no parágrafo 2º, art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Nesse contexto, para caracterizar o Grupo Econômico "de fato", a autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal, elaborou Relatório Fiscal discorrendo acerca dos motivos fáticos que levaram à conclusão sobre a sua existência.

Frise-se que o tema já foi abordado no item anterior não tendo sido afastado por ausência de provas.

Enfim, identificou-se um vasto conjunto probatório revelador de que essas pessoas jurídicas arroladas nos "Termos de Sujeição Passiva Solidária" formam um Grupo Econômico 'de fato' liderado pela empresa Cláudio Kopp e Cia Ltda.. Portanto, ante essa gama de indícios contundentes, mantém-se a responsabilidade solidária das empresas.

### 2.3 RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS EM FACE DO ART. 135 DO CTN

Apontou a autoridade fiscal, como fundamento para a responsabilização solidária do Sr. Cláudio Valter Kopp, o inciso III, art. 135 do CTN, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em que pese o caput desse artigo mencionar "pessoalmente responsáveis", trata este artigo de responsabilidade solidária, conforme entendimento manifestado no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, que assim concluiu com base a jurisprudência

do STJ, pois observou que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça tratar a responsabilidade como subsidiária, ele aceita a execução concomitante da pessoa jurídica e dos sócios.

Nesse sentido, destaco as seguintes conclusões da douta Procuradoria no r.

parecer:

[...]

c) Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social;

d) A responsabilidade dos administradores, de acordo com a jurisprudência do STJ, não pode ser entendida como exclusiva (responsabilidade substitutiva), porquanto se admite na Corte Superior que a ação de execução fiscal seja ajuizada, ao mesmo tempo, contra a pessoa jurídica e o administrador;

e) A tese da responsabilidade substitutiva também deve ser excluída pela inexistência de norma legal de desoneração da pessoa jurídica em razão da prática de ato ilícito por parte do administrador;

f) A tese da responsabilidade subsidiária, em sentido próprio, dos administradores é incompatível com a adoção da tese da responsabilidade subjetiva, acolhida pelo STJ, visto que não se pode conceber que o terceiro, sendo sancionado pela prática de ato ilícito, condicione sua responsabilidade à inexistência de bens da pessoa jurídica, suficientes para a satisfação do crédito;

g) A tese da responsabilidade subsidiária, em sentido próprio, dos administradores também deve ser afastada em razão da jurisprudência do STJ

que admite que a execução fiscal seja ajuizada, desde logo, contra sociedade e administrador; não se trata de mera questão de legitimidade, como seria no processo de conhecimento, pois que, no processo de execução, não se admite o processamento da ação sem que se tenha presente, desde o início, a exigibilidade da pretensão em face do executado; [...]

No caso sob exame, o Sr. Cláudio afirma que a decretação de sua responsabilidade pessoal é nula, porquanto não é sócio, administrador, ou está vinculado a Fiscalizada, tampouco há prova da existência de grupo econômico e utilização de interposta pessoa.

Pois bem. Em que pese as alegações do Requerente, nas diligências efetuadas pela autoridade fiscal restou constatada uma gama de indícios, como demonstrado no presente voto, de que foi implementada uma "rede societária" para encobrir os reais beneficiários da evasão tributária apurada. O Sr. Cláudio Valter Kopp, além de possuir interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias da sociedade SANTA BÁRBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., participou diretamente de ações que motivaram a lavratura do presente Auto de Infração.

Os fatos pertinentes à caracterização da sua responsabilidade pessoal, notadamente do liame com a Autuada em questão, restaram retratados e devidamente suportados pelos registros contábeis e documentos hábeis no presente processo. É o que se extrai do item 90 do relatório fiscal, quando o auditor aponta a existência de procuração conferindo ao Sr. Cláudio amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a empresa Santa Bárbara. Além de várias transferências de recursos entre as empresas do grupos e a captação de recursos para a Fiscalizada, tudo orquestrado pelo Sr. Cláudio.

Portanto, diversamente do que alega o Defendente, há robustas evidências da ocorrência de infração ao arcabouço jurídico tributário, tendo como resultado a sonegação de contribuições previdenciárias, suficientes para considerar que suas condutas se enquadram nos requisitos previstos em lei, para configurar, como responsável solidário, no pólo passivo da presente autuação.

### 3. DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD N 51.003.305-9

No presente tópico, as Defendentes apresentaram argumentos contrários ao lançamento proposto, conforme a seguir analisados:

#### 3.1 AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Alegam nulidade do lançamento por ausência de individualização dos montantes devidos sob cada rubrica, de forma que fosse possível identificar a alíquota, a base de cálculo e, conseqüentemente, o valor de cada uma das contribuições.

De pronto, tem-se que a tese levantada pelas Defendentes não pode ser acolhida.

Pelo que se observa do Auto de Infração e seus anexos, o crédito tributário previdenciário lançado atendeu perfeitamente à norma de regência, tendo a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la com a definição do respectivo prazo; a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo e o número de matrícula.

Para o deslinde da questão, citem-se os seguintes anexos:

- O Discriminativo do Débito - DD, que discrimina, por competência e por levantamento, a base de cálculo, as deduções, as contribuições, as alíquotas, a multa e os juros exigidos. No caso dos autos, foram lançadas as contribuições sociais PATRONAIS (empresa 20% + SAT/RAT 2%) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

- Os Fundamentos Legais do Débito - FLD, que relaciona os dispositivos legais que autorizam o lançamento fiscal, bem como aqueles que fundamentam cada uma das contribuições exigidas, assim como os acréscimos legais incidentes, abarcando toda a legislação vigente para o período de ocorrência dos fatos geradores das

contribuições exigidas, permitindo ao sujeito passivo o pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Demais disso, o Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, descreve, pormenorizadamente, os procedimentos utilizados pela fiscalização para proceder ao lançamento fiscal, onde:

- a) cria levantamentos para cada fato gerador da contribuição social;
- b) elabora planilha demonstrando, por competência, o valor da remuneração dos empregados registrados formalmente na empresa Santa Bárbara, o valor da contribuição dos segurados empregados, o valor do salário família e o valor do salário maternidade relativo ao período de Janeiro/2009 a Dezembro/2010, inclusive o décimo terceiro salário;
- c) informa que os valores recolhidos referente às contribuições previdenciárias dos segurados, declarados e recolhidos nas empresas optantes pelo SIMPLES, foram considerados do crédito ora lançado na empresa autuada tendo em vista que esses valores já foram declarados nas GFIPs da autuada.

Portanto, não há que se falar em ausência de individualização dos montantes devidos sob cada rubrica, tampouco de nulidade.

### 3.2 APURAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DA

#### CONTRIBUIÇÃO

Contestam a exigência de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas aos sócios a título de pró-labore, pelo que entendem que o inciso I, art. 22 da Lei nº 8212, de 1991, estabelece a exigência apenas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Além disso, requerem a exclusão da base de cálculo de valores relativos às férias, FGTS, abonos, prêmio assiduidade, INSS, horas extras, devendo a contribuição incidir tão somente sobre o salário normal, em conformidade com o disposto no §9º, art. 28 da Lei 8212, de 1991.

Pois bem. A assertiva de que foram incluídas na base de cálculo da exigência tributária as remunerações pagas aos sócios a título de pró-labore corresponde a fato não articulado pela fiscalização, posto que foram incluídas tão somente as remunerações pagas aos segurados empregados.

No que pertine à alegação de que foram incluídos na base de cálculo do lançamento valores relativos às férias, FGTS, abonos, prêmio assiduidade, INSS, horas extras; cabe esclarecer que as bases de cálculos das contribuições aqui exigidas são as mesmas bases discriminadas nas folhas de pagamento apresentada pela empresa Santa Bárbara.

Associe-se a isto o importante fato de que os Defendentes não trouxeram aos autos qualquer comprovante de que os lançamentos que deram origem a este

levantamento "de fato" incluíram indevidamente parcelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com efeito, constitui fato gerador de contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, as seguintes remunerações:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Do texto acima, depreende-se que é fato gerador da contribuição previdenciária a totalidade das remunerações recebidas a qualquer título, exceto as hipóteses de não incidência tributária previstas no § 9º, artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991 e § 9º, artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente.

Nesse contexto, verifica-se que o procedimento fiscal não merece reparos e que deve ser mantido no presente julgado.

#### 4. MULTA DE OFÍCIO DE 75% E JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

Nesse tópico, as Defendentes contestam a irretroatividade dos efeitos da exclusão; o efeito confiscatório da multa de ofício com a redução do percentual de 20%; e a inconstitucionalidade da taxa Selic como juros de mora.

Primeiramente, há que se esclarecer que a irretroatividade dos efeitos da exclusão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, tem previsão na Lei Complementar nº 123, de 2006.

No caso que aqui se tem, a Fiscalizada foi excluída do regime especial de tributação, através do TERN nº 06, de 05 de abril de 2013, em face de apresentar situações impeditivas previstas na legislação que rege a matéria. Portanto, não se trata de cobrar multa de fatos pretéritos que estavam em perfeita harmonia com a legislação vigente a época, como alegam as Defendentes.

Consoante o referido termo de exclusão, a exclusão foi motivada pela constituição da Fiscalizada por interposta pessoa, cujos os efeitos retroagirão a partir de 01/07/2007, em total concordância com o disposto no inciso IV, "c", artigo 76 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

(...)

Há que se esclarecer que a redução da multa no patamar de 20% (vinte por cento) não se aplica no caso em comento, posto tratar-se de lançamento de ofício. O art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, diz respeito a exigência de multa de mora em razão de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, no caso a de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

(...)

Atente-se que a multa prevista no dispositivo acima, é única, no importe de 75% (setenta e cinco por cento), visando apenar, de forma conjunta, tanto o não pagamento do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração.

Dessa maneira, não há que se falar em qualquer mácula no cálculo da multa aplicada na presente autuação.

(...)

É, também, perfeitamente legal a cobrança de juros moratórios calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), uma vez que o artigo 34 da Lei nº 8.212, de 1991, vigente à época do lançamento, prescrevia a sua utilização no caso das contribuições previdenciárias recolhidas com atraso. Atualmente, por força das alterações promovidas pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o emprego da taxa Selic está disposto no art. 35 da mesma, o qual remete aos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, a imposição tanto da multa quanto dos juros decorre de previsão legal, tendo ambos caráter irrelevável e a fiscalização aplicou-os na forma estabelecida na lei.

Por fim, no que tange às alegações relativas aos juros de mora calculados pela taxa SELIC, não assiste razão aos recorrentes.

A incidência da taxa SELIC sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal encontra amparo em entendimento sumulado deste Conselho, de observância obrigatória, nos termos da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também não procede a alegação de impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, matéria igualmente pacificada pela Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, rejeito as alegações relativas à ilegalidade da taxa SELIC e à impossibilidade de sua incidência sobre o valor correspondente à multa de ofício.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício e relativas à exclusão do SIMPLES Nacional e à Representação Fiscal para Fins Penais, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento .

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**